



MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 / 2019,

ARACATI, 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Aracati,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pela presente mensagem de lei, estamos enviando a esta Augusta Casa Legislativa em caráter de urgência para a apreciação o projeto de lei que trata da alteração da estrutura administrativa constante na lei complementar 003/2017, 005/2017 e 006/2017 que define competências do controle urbano, inclui o meio rural com características urbanas consolidadas, estabelece ainda os processos e métodos para autorizações e fiscalizações no âmbito do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente de Aracati.

A aprovação do referido projeto de lei tem significativa importância para administração visto que a matéria disciplina o ordenamento do controle urbano e rural características urbanas consolidadas, no sentido de delinear regras para o desenvolvimento do nosso Município, ao mesmo tempo em que trata do zelo pelo meio ambiente.

Nesse sentido, é importante contar mais uma vez com a compreensão e com o elevado espírito público de Vossas Excelências, para que aprovem na íntegra o seguinte projeto de lei.

Aproveitamos a oportunidade, e elevamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal

Recebido em: 18/02/19
Stela Maria Barros



**PREFEITURA DO
ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/ 2019

ARACATI, 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE
URBANÍSTICO E AMBIENTAL DO ARACATI,
ALTERANDO AS LEIS COMPLEMENTARES
003/2017, 005/2017 E 006/2017 NA FORMA QUE
INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental de Aracati, composto pelo Instituto de Qualidade do Meio Ambiente do Aracati - IQUAMA, a Secretaria de Meio Ambiente do Aracati, Conselho Municipal de Meio Ambiente do Aracati e Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Aracati.

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL DO ARACATI

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - Fica instituído o Sistema Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental do Aracati, conjunto formado por políticas, órgão gestor, agências fiscalizadoras, instâncias de controle social, bancos de dados e mecanismos de financiamento voltado para o município do Aracati, abrangendo o poder público e as comunidades locais.

Art. 3º - O Sistema tem como finalidade conjugar esforços, recursos e estratégias do Poder Público Municipal e das diferentes esferas da Federação Brasileira, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade em geral, para a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento social, econômico e ambiental para os habitantes do Aracati, com foco na proteção e integração do ambiente natural e do ambiente construído, e observando os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;



- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso e ocupação do meio construído e do uso dos recursos naturais;
- IV - controle e redução da poluição ambiental no município;
- V - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos bens ambientais;
- VIII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das áreas urbanas;
- IX - recuperação de áreas degradadas;
- X - ampliação e proteção da cobertura vegetal do município;
- XI - melhoria e manutenção da qualidade dos bens hídricos do município;
- XII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XIV - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Com vistas à operacionalização dos dispositivos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal, em parceria com as demais esferas de Governo e sociedade civil, seguirão os seguintes objetivos:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente natural e construído;
- II - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o ambiente;
- III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;
- IV - estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;
- V - incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de bens ambientais;
- VI - divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - preservar e recuperar os bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VIII - implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;
- IX - implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;
- X - articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;
- XI - promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com



os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais do município;

XII - adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio e proteção dos ecossistemas;

XIII - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XIV - adotar, nos Planos Municipais e nas Políticas Públicas, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção do meio natural;

XV - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVI - cumprir as normas federais e estaduais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XVII - criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação municipais;

XVII - promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;

XIX - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX - exercer o poder de polícia em defesa da proteção e uso do solo, da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

XXI - recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;

XXII - garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXIV - monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXV - incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

XXVI - estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XXVII - estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à



consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, nos sistemas de transporte, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor;

XXIX - exigir o prévio licenciamento ambiental, através do IQUAMA, para a instalação e operação de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXX - incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXI - adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais, adequando os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXXII - estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXXIII - preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXIV - promover o Zoneamento Ambiental;

XXXV - promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art.5º - As diretrizes do Sistema Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental do Aracati serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona com a preservação do meio natural e construído, observados os princípios estabelecidos no Artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes Sistema Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental do Aracati.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL DO ARACATI

Art. 6º - Sistema Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental do Aracati terá a seguinte composição:

- a) Instituto de Qualidade do Meio Ambiente de Aracati – IQUAMA: autarquia que tem como finalidade implementar a política de licenciamento, de monitoramento e de fiscalização do meio natural e construído no município, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável, sendo órgão gestor do Sistema Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental do Aracati.
- b) Secretaria do Meio Ambiente do Aracati: tem por finalidade o desenvolvimento de programas de educação ambiental, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à melhoria da qualidade de vida e à preservação dos recursos naturais às presentes e futuras gerações;



- c) Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Aracati – SEINFRA: tem por finalidade a formulação de diretrizes gerais, planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas de infraestrutura; de habitação, de saneamento ambiental e de limpeza urbana, buscando alternativas que possibilitem a melhoria de sua qualidade das obras e serviços e a redução de seus custos
- d) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA: órgão consultivo de representação da sociedade no processo de gestão ambiental do município;

SEÇÃO II

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL DO ARACATI

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DO ARACATI - IQUAMA

Art. 7º - O Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA, passou a integrar a estrutura administrativa do município do Aracati através da Lei N. 06/2017, com suas competências sendo mantidas e, acrescidas as atribuições relativas ao Controle Urbano e Rural com características urbanas consolidadas.

§ 1º - O Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, manterá suas competências, acrescidas as atribuições relativas ao Controle Urbano e Rural com características urbanas consolidadas.

Art. 8º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

I – O meio ambiente natural é constituído pelos recursos naturais: solo, água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais.
II – O meio ambiente construído é compreendido pelo espaço alterado pelo homem, e constituído pelo conjunto de construções e ocupações que transformam o ambiente em espaços fechados ou abertos.

a) Espaços fechados: edificações.

b) Espaços abertos: ruas, praças, áreas verdes, entre outros.

Art. 9º - O Art. 2º da Lei Complementar nº 006/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º - Fica criado o Instituto de Qualidade do Meio Ambiente do Município do Aracati - IQUAMA, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano, com sede e foro na cidade de Aracati-CE, que reger-se-á pelas normas estabelecidas na presente lei, observadas as legislações municipal, estadual e federal pertinentes.”



Art. 10 - Ficam acrescidos os incisos XI, XII, XIII e XIV ao art. 4º da Lei Complementar nº 006/2017, passando a ser atribuições do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente do Município de Aracati- IQUAMA:

“XI - Controlar e fiscalizar o uso do solo através do licenciamento urbanístico, da emissão de alvará de construção e habite-se, além da emissão de outras licenças e permissões urbanísticas previstas na legislação, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis no município de Aracati;
- b) o uso e a ocupação irregular do espaço público;
- c) ocupação desordenada por ambulantes ou camelôs;
- d) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- e) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- f) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- g) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- h) a deterioração das áreas urbanizadas;
- i) a poluição e a degradação ambiental na zona rural e urbana.

XII - Conceder, cassar ou recusar licenças, autorizações, alvarás, certidões e habite-se;

XIII – Implementar a política de fiscalização do controle urbanístico e ambiental no município de Aracati, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável;

XIV – Planejar, coordenar, monitorar, avaliar e executar a fiscalização do controle urbanístico e ambiental municipal;

XV – Realizar o Controle, orientando e executando comandos de fiscalização para o cumprimento da lei e punir os infratores, aplicando-lhes as penalidades cabíveis;

XVI – Planejar, elaborar, contratar e executar, diretamente ou por delegação, Obras, Serviços e Projetos relativos à implantação de infraestrutura para a melhoria da qualidade do ambiente natural e construído no âmbito municipal;

XVII – Implantar, controlar e coordenar o sistema de licenciamento eletrônico, definindo sua aplicabilidade, os fluxos de atendimento de cada tipo de licenciamento e sua interface com os processos em meio físico;

XVIII - Promover e desenvolver estudos e projetos para implantação de áreas e empreendimentos de caráter inovador, que elevem o padrão funcional urbanístico e paisagístico do Município e atraiam novos investidores e usuários;

XIX - Articular-se com organizações governamentais ou não governamentais, com agências nacionais e internacionais, para a obtenção de suporte técnico e financeiro visando à implantação de planos, programas e projetos;

XX - Identificar, implantar e administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo a legislação federal, estadual e municipal."

Art.11 - O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 006/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:



"IV - Instaurar e instruir os processos oriundos do exercício da fiscalização ambiental municipal para o devido processo administrativo e judicial, quando necessário;"

Art.12 - O Art. 6º da Lei Complementar nº 006/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - São instrumentos que devem ser utilizados pelo Instituto de Qualidade do Meio Ambiente com vista ao cumprimento da normatização ambiental e normatização urbanística, baseando-se no seu poder de polícia administrativo:

- I - Instrumentos de controle prévio: emissão de anuências e análise e aprovação de projetos, emissão de alvarás, licenças, autorizações e permissões;
- II - Instrumentos de fiscalização: verificação do cumprimento da legislação pertinente, da obediência ao estabelecido nas anuências, alvarás, licenças, autorizações ou permissões concedidas, termos de compromisso ou de ajustamento de conduta;
- III - Instrumentos punitivos: decorrentes do não cumprimento da legislação pertinente, como notificações, autos, embargos, multa, demolição, cassação de alvarás, licenças, autorizações e permissões."

Art. 13 - Acrescenta-se ao Art. 8º da Lei Complementar nº 006/2017 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se objetos da fiscalização urbanística municipal:

- I – Obras e posturas no meio urbano e rural com características urbanas consolidadas;
- II – Uso e conservação dos espaços públicos;
- III – Funcionamento de atividades no uso de espaços públicos;
- IV – Licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões;
- V – Eventos;
- VI – Ocupação de propriedades e espaços públicos."

Art. 14 - O Art. 9º da Lei Complementar nº 006/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Instituto de Qualidade do Meio Ambiente do Município de Aracati- IQUAMA exercerá suas atividades através da seguinte estrutura básica, conforme Anexo I desta lei:

- I - DIREÇÃO SUPERIOR:
 - 1. Superintendência
- II. ÓRGÃOS DE ASSESSORIA:
 - 2. Assessoria Técnica
 - 3. Procuradoria Autárquica
- III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:
 - 4. Coordenador de Desenvolvimento e Meio Ambiente
 - 4.1. Gerência Operacional de Unidade de Conservação
 - 4.2. Gerência de Zoneamento e Georreferenciamento



5. Coordenador de Controle Ambiental
 - 5.1. Gerência de Licenciamento e Monitoramento Ambiental
 - 5.2. Gerência de Fiscalização Ambiental
6. Coordenador de Obras e Posturas
 - 6.1. Gerência de Controle Urbano
 - 6.2. Gerência de Fiscalização do Controle Urbano

IV - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

7. Coordenador de Gestão Administrativa e Financeira
 - 7.1. Gerência Financeira, de Pessoal, Patrimônio e Logística
 - 7.2. Gerência de Protocolo e Arquivo
8. Coordenador de Sistemas de Informação

§ 1º - O corpo técnico do IQUAMA deverá ser preenchido por servidores públicos efetivos nos cargos de Fiscal Ambiental e Fiscal de Obras, com formação estabelecida por concurso público em Lei específica, com preenchimento de vagas de acordo com as necessidades do município, obedecendo ao enquadramento no plano de cargos e salários vigente, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, bem como os temporários, na forma da lei."

§ 2º - O cargo de Superintendente ficará equiparado ao cargo de Secretário Municipal em todas as competências e atribuições, sendo de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O município poderá ceder servidores de seu quadro permanente para exercer no IQUAMA funções equivalentes as suas funções originárias exercidas em órgãos da administração.

Art. 15 - Ficam criados na estrutura administrativa do IQUAMA os cargos efetivos e de provimento em comissões constantes no Anexo I desta lei, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Parágrafo único. O organograma do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente de Aracati - IQUAMA, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta lei.

SEÇÃO III

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 16 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente



poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo IV desta Lei - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Aracati, com classificação pelo Potencial Poluidor Degrador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§ 1º - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

§ 2º - Ao Município compete compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente, visando desta forma o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 17 - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Interesse Ambiental: inclui as Unidades de Conservação - UC estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Áreas de Preservação Permanente - APP estabelecidas na Lei nº 12.651/2012, Áreas Verdes instituídas por Decretos Estaduais ou Municipais e Zonas de Preservação Ambiental;

II - Área construída bruta: a área construída bruta é o somatório das medições do imóvel:

- a) das áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- b) das áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- c) das coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- d) das piscinas ou outras estruturas de lazer e pavimentação, pelas medidas dos contornos.

III - Auditoria Ambiental: processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências de auditoria para determinar se as atividades, obras, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais específicas ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria;

IV - Autorização Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não impliquem instalações permanentes;

V - Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual o Órgão Gestor Ambiental Municipal estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério deste órgão.



VI - Construção Civil: é a construção, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, referente a empreendimentos imobiliários;

VII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida onde conste minimamente um diagnóstico ambiental, análise de impactos e medidas mitigadoras, a ser elaborado atendendo a um Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental competente;

VIII - Estação de Tratamento de Esgoto - ETE: é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que, através de processos físicos, químicos ou biológicos, removem as cargas poluentes do esgoto devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental;

IX - Ficha de Caracterização das Atividades: documento de preenchimento obrigatório no qual serão informadas as principais características da atividade a ser licenciada, bem como os aspectos ambientais envolvidos, destinando-se a instruir o processo de licenciamento ou de isenção ambiental e a subsidiar sua análise, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas;

X - Ficha de Caracterização dos Empreendimentos da Construção Civil: documento de preenchimento obrigatório, que instruirá o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos da Construção Civil, servindo de parâmetro para o acompanhamento e fiscalização das obras, no qual serão informados a localização do empreendimento, a justificativa da implantação do projeto, o porte da obra, a tecnologia utilizada e os principais aspectos ambientais envolvidos, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas;

XI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;



XIV - Licença Prévia (L.P.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

XV - Licença de Instalação (L.I.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVI - Licença de Operação (L.O.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação;

XVII - Licença de Publicidade: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação de Outdoors, Placas, Painéis, Totens, Letreiros e outros dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias.

XVIII - Licença Simplificada para Construção Civil: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova ambientalmente a localização e a implantação de obras ou empreendimentos de pequeno porte, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

XIX - Licença Simplificada para Atividades: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza o funcionamento de atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor Degrador, conforme Anexo IV da presente lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

XX - Medidas Mitigadoras: são as medidas destinadas a prevenir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;

XXI - Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

XXII - Obra de pequeno porte: até 90,00m² (noventa metros quadrados) de área total construída;

XXIII - Obra de médio porte: acima de 90,01m² e menor ou igual a 250,00m² de área total construída;

XXIV - Obra de grande porte: acima de 250,01m² e menor ou igual a 450,00m² de área total construída;

XXV - Obra de porte excepcional: acima de 450,01m² de área total construída;



XXVI - Potencial Poluidor Degradador - PPD: Conjugação dos potenciais impactos adversos nos meios físico, biótico e antrópico;

XXVII - Recibo de Mudanças: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta o efetivo replantio ou doação ao Horto Municipal;

XXVIII - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras;

XXIX - Resíduos de massa verde: são as galhadas e troncos provenientes de podas e extirpações de árvores e palmeiras, assim como espécies arbustivas.

XXX - Vegetação de porte arbóreo: são árvores com mais de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura e que tenha mais de 0,15m (quinze centímetros) de diâmetro no seu caule ou tronco.

SEÇÃO IV

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ISENÇÕES PARA OBRAS E EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 18 - Estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental as obras e empreendimentos da construção civil enquadrados como efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais.

Parágrafo Único. Obras ou empreendimentos da construção civil que necessitem de engenhos de propaganda e publicidade devem requerer separadamente a licença de publicidade.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento Simplificado

Art. 19 - O licenciamento simplificado para obras ou empreendimentos da construção civil consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental aprova, em única fase, a localização e a instalação de obra ou empreendimento de médio porte, assim considerados por esta lei, após realização de vistoria, estabelecendo as condições e as medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Art. 20 - Serão submetidos ao licenciamento ambiental simplificado:

I - Os empreendimentos da construção civil considerados de médio porte, nos termos desta Lei, salvo os casos previstos no art. 25 desta lei.



II – Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços para transmissão de dados por cabo e fibra óptica, fiação aérea e subterrânea, bem como a distribuição de gás canalizado, salvo quando localizados nas áreas previstas no inciso III do art. 25 desta lei.

Art. 21 - As obras e os empreendimentos da Construção Civil que forem licenciados mediante procedimento simplificado deverão atender ao disposto no art. 55 desta lei.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no caput deste artigo não exime da apresentação de Estudo Ambiental a ser definido de acordo com a especificidade da obra e, quando necessários, um Plano de Controle Ambiental Anual, Autorização da Supressão Vegetal, Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

Art. 22 - As obras de habitação por interesse social, independente do porte, submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado, salvo quando se enquadrarem nos incisos II e/ou III do art. 25, onde serão licenciados por meio de procedimento regular.

Parágrafo Único. A construção de empreendimentos destinados à habitação de interesse social que necessite de prévia aprovação de parcelamento do solo, na forma de loteamento, submeter-se-á ao Licenciamento Simplificado, realizado em um único procedimento e processo.

Art. 23 - Nos casos em que as obras e os empreendimentos, públicos ou particulares, forem considerados de médio porte, mas sejam considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão licenciador municipal, poderá ser solicitado, mediante parecer fundamentado, estudo ambiental de maior complexidade.

CAPÍTULO II

Licenciamento Ambiental Regular

Art. 24 - O Licenciamento Ambiental Regular compreende as licenças prévias, de instalação e de operação, esta última, quando necessária.

Art. 25 - São passíveis de Licenciamento Ambiental Regular, independentemente de qualquer outra classificação, as obras ou os empreendimentos que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I – Quando localizados, no todo ou em parte, em áreas desprovidas de rede pública de esgoto;
- II – Quando, para sua implantação, houver rebaixamento de lençol freático;
- III – Quando localizados, no todo ou em parte em Áreas de Proteção Ambiental, Zonas Especiais, Áreas de Interesse Ambiental ou Unidades de Conservação;
- IV – Quando forem obras de drenagem, canalização, represamento de rios, riachos, açudes e lagoas, terraplanagem, construção de túneis, viadutos e pontes;



V – Quando forem parcelamentos executados na modalidade de loteamento, exceto apenas na hipótese do parágrafo único do art. 22.

§ 1º - No caso de licenciamento de obras e empreendimentos de utilidade pública em Áreas de Proteção Ambiental, Zonas Especiais, Áreas de Interesse Ambiental ou Unidades de Conservação, poderá ser requerido no licenciamento ambiental regular a apresentação de estudo ambiental.

§ 2º - Nos casos de obras e empreendimentos em Unidades de Conservação faz-se necessária a anuência da gestão da Unidade de Conservação, além de estudos ou planos ambientais a critério do órgão ambiental.

§ 3º - As obras e os empreendimentos da Construção Civil considerados de grande e excepcional porte, nos termos desta Lei, submeter-se-ão ao Licenciamento Ambiental Regular, devendo atender ao disposto no art. 55 desta lei e, quando necessário, apresentar Estudo Ambiental a ser definido de acordo com a especificidade da obra, Plano de Controle Ambiental Anual, Autorização da Supressão Vegetal, Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

Art. 26 - As edificações, qualquer que seja o porte e que utilizem e/ou possuam Estações Elevatórias de Esgoto ou utilizem Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, Lagoas de Estabilização, ou similares, como sistema de tratamento de esgotamento sanitário, independente do destino final, devem requerer Licença de Operação - L.O. específica, antes da obtenção do "habite-se".

§ 1º - No caso de edificações, excluindo-se a de uso residencial, que abrigarem mais de uma atividade passível de licenciamento, deve ser solicitada Licença de Operação - L.O. para as atividades, independente da Licença de Operação da ETE, antes da obtenção do alvará de funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de existir apenas uma atividade adotando a Estação de Tratamento de Esgoto como sistema de esgotamento sanitário, o licenciamento ambiental se dará através de um único processo.

CAPÍTULO III **Das Isenções**

Art. 27 – A isenção ambiental consiste em procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento.

Parágrafo único. Quando não observado o atendimento aos critérios necessários para a isenção, a obra ou empreendimento será submetido ao licenciamento ambiental simplificado ou regular de acordo com especificidade do projeto e da área.



Art. 28 - Os empreendimentos da construção civil, considerados de pequeno porte nos termos desta Lei, serão isentos de licenciamento, desde que, cumulativamente, se enquadrem em todas as condições abaixo:

I - Não estejam inseridos nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 25;

II - Não possuam subsolo;

III - Não seja destinado à implantação de atividade classificada como Médio ou Alto Potencial Poluidor Degrador - PPD, conforme Anexo IV da presente Lei.

§ 1º - Serão isentos de licenciamento ambiental, sendo desnecessário o preenchimento da Ficha de Caracterização, as obras ou empreendimentos de reparos gerais, ou seja, reforma que não determinem acréscimo ou decréscimo da área construída ou área construída bruta do imóvel e não contrariem os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo.

§ 2º - A isenção prevista no presente artigo não exime o responsável de atender ao disposto no Art. 55 desta Lei, e, quando necessário, a Autorização da Supressão Vegetal, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

Art. 29 - Desde que não apresente risco de degradação ambiental, a reforma de praças e parques, bem como as obras de regularização e pavimentação de vias pré-existentes, de passeios, e canteiros centrais de avenidas são isentas de licenciamento ambiental, exceto quando localizadas em Áreas de Proteção Ambiental, Zonas Especiais, Áreas de Interesse Ambiental ou Unidades de Conservação.

Art. 30 - Os empreendimentos ou as obras da construção civil considerados de pequeno porte, nos termos desta Lei, e que não se enquadrarem nas condições estabelecidas no artigo 28, submeter-se-ão ao licenciamento simplificado.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I Do Licenciamento Simplificado

Art. 31 - O licenciamento simplificado para as atividades consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental autoriza o seu funcionamento, após análise da ficha de caracterização e dos demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, com a realização de vistoria, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Art. 32 - As atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor/Degradador – PPD, nos termos do anexo IV da presente Lei, submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado.

§ 1º - As atividades passíveis de Licenciamento Simplificado e que também possuam como potencial poluidor a emissão de ruídos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som, devem



requerer separadamente a Autorização Especial de acordo com o disposto no Título VI da Seção IV desta Lei.

§ 2º - A Licença Ambiental Simplificada não autoriza a instalação de comunicação visual no estabelecimento, sendo necessário requerer separadamente a licença de publicidade.

§ 3º - A Licença Ambiental Simplificada não exige o responsável de atender ao disposto no Art. 55 desta Lei, e, quando necessário, a Autorização da Supressão Vegetal, o Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento Ambiental Regular

Art. 33 - As atividades enquadradas em uma das situações descritas nos incisos abaixo se submeterão ao Licenciamento Ambiental Regular:

I - Quando classificada como Médio ou Alto Potencial Poluidor Degrador - PPD, nos termos do Anexo IV;

II - Quando gerar, em seus processos produtivos, efluentes Industriais, definidos na NBR 9800/1987, independente do destino final;

III - Quando gerar poluentes atmosféricos, sejam eles em forma de gases, odores, fumaças ou poeiras, em proporções que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Órgão Ambiental local, ou em sua falta, pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

IV - Quando fizer uso de caldeiras.

§ 1º - Nos casos de atividades instaladas em Unidades de Conservação, independentemente de qualquer classificação, faz-se necessário a anuência da gestão da Unidade de Conservação e estudo ou planos ambientais, a critério do órgão ambiental.

§ 2º - As atividades consideradas de Médio ou Alto Potencial Poluidor – PPD, nos termos do Anexo IV, deverão atender ao disposto no art. 55 desta lei e, quando necessário, apresentar Estudo Ambiental a ser definido de acordo com a especificidade do empreendimento, Plano de Controle Ambiental Anual, Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

§ 3º - As atividades ou empreendimentos que necessitem de engenhos de propaganda e publicidade devem requerer separadamente a licença de publicidade.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 34 - As atividades que não se enquadrarem em nenhum dos critérios definidos nos capítulos I e II deste título, mas que possuem como potencial poluidor a emissão de ruídos de instrumentos sonoro e/ou caixas de som, serão isentas de licenciamento ambiental devendo obter a devida Autorização Especial de acordo com o disposto no Título VI da Seção IV.



Art. 35 - As atividades que não se enquadrarem em nenhum dos critérios definidos nos capítulos I e II deste título, mas que possuem como potencial poluidor a geração de resíduos devem se adequar ao disposto no art. 55 desta lei.

Art. 36 - Não serão isentas de licenciamento as atividades descritas nos arts. 32 e 33, devendo, nestes casos, o empreendedor formular requerimento de aprovação de licença ambiental junto ao IQUAMA, se enquadrando em licenciamento simplificado ou regular a depender do potencial poluidor, podendo ainda ser requerida a autorização e/ou planos previstos nos citados artigos ou os de entendimento do órgão ambiental por decisão fundamentada por Parecer Técnico.

Art. 37 - Nos casos em que se fizer necessária declaração de isenção emitida pelo órgão ambiental, deve o requerente se submeter a procedimento específico.

Parágrafo Único. A declaração de isenção prevista no caput deste artigo não exime da obrigação de obter previamente a devida licença de publicidade nos casos em que existam necessidade de engenhos de propaganda e publicidade.

TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL

Art. 38 - A Supressão e o corte de árvores deverá ser requerida através do sistema nacional de controle da origem dos produtos florestais - SINAFLOR.

Art. 39 - O serviço exclusivo de poda de vegetação é passível de autorização ambiental, devendo o interessado requerer ao IQUAMA.

TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 40 - As atividades, obras ou empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais, poderão regularizar-se obtendo, em caráter corretivo, as licenças ambientais pertinentes, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º - A demonstração da viabilidade ambiental dependerá da análise, pelo órgão municipal ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da Licença Prévia, da Licença de Instalação e Licença de Operação, sendo esta última quando for o caso.

§ 2º - A continuidade do funcionamento do empreendimento, atividade ou obra concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de manifestação técnica favorável do órgão ambiental municipal, com previsão das condições e dos prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 3º - A possibilidade de concessão de licença ambiental, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem



como dos que possam causar degradação ambiental de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

Art. 41 - A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou da operação de empreendimento, obra ou atividade sem as licenças ambientais correspondentes será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia espontânea, formalizar pedido de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental obtendo a licença.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

§ 2º - A denúncia espontânea, na forma do caput, não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

TÍTULO V

DAS LICENÇAS PARA ENGENHO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 42 - O licenciamento para engenhos de propaganda e publicidade consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental autoriza a instalação de Outdoors, Placas, Painéis, Totens, Letreiros e outros dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias, após análise da ficha de caracterização e dos demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, com a realização de vistoria, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Art. 43 - A licença para engenhos de propaganda e publicidade poderá ser concedida para o período mensal ou anual, sendo esta última limitado o prazo máximo 3 (três) anos.

§ 1º - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os engenhos a serem instalados.

§ 2º - Após o vencimento da Licença, o responsável deverá realizar a retirada no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento, e recompor a área/local onde foi instalado o engenho de publicidade.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no "caput" anterior deste artigo implicará na retirada do material por parte do Poder Público, sendo repassado todo o custo operacional ao infrator e o material só será devolvido ao proprietário após o pagamento dos custos e multas devidas.

Art. 44 - Qualquer alteração quanto ao local, dimensão, propriedade e instalação do engenho implicará novo licenciamento e cadastramento, devendo o seu proprietário ou responsável, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, tomar as seguintes providências junto ao(s) órgão(s) competente(s):

- I - proceder a baixa do engenho originário, objeto da alteração;
- II - efetuar o licenciamento e o cadastramento do engenho alterado.



TÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL ESPECIAL

Art. 45 - Será expedida a Autorização Ambiental Especial para as atividades que não se enquadrarem nas licenças constantes nos Títulos I, II e IV da Seção IV desta Lei e que possuam natureza ou caráter temporário.

Parágrafo Único. Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação.

Art. 46 - Se enquadram como Autorização Ambiental Especial aquelas atividades temporárias que possuam como potencial poluidor a emissão atmosférica, de ruídos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som.

Art. 47 - Para as atividades que não forem temporárias, as análises da poluição atmosférica e sonora serão incluídas no processo de licenciamento, sem necessidade de procedimento específico.

Art. 48 - A Autorização Ambiental Especial terá prazo de no máximo 01 (um) ano e, a critério do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, de forma fundamentada, em razão da peculiaridade, ser renovada uma única vez este prazo por igual período.

Parágrafo Único. O prazo máximo para eventos particulares devem ser de 01(um) dia, ou, caso necessário, a critério do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, de forma fundamentada, poderá ser renovada em razão de sua peculiaridade.

TÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49 - Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de prejuízo ambiental específico causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

§ 1º - Para fins de fixação da compensação ambiental, em obediência ao artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação através do pagamento da compensação ambiental.

§ 2º - O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI, no patamar de 0,5% para todos os empreendimentos em licenciamento, com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:



CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto = 0,5%.

§ 3º - Caberá ao Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o parágrafo. 2º deste Artigo.

§ 4º - O Valor Monetário do Empreendimento será informado pelo empreendedor e deverá ser calculado com base no índice de custo do setor da construção civil - CUB, fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/CE vigente no mês anterior da concessão da licença.

§ 5º - O empreendedor, caso não concorde com o custo da obra determinado de acordo com o parágrafo anterior, deve apresentar orçamento próprio, assinado por técnico legalmente habilitado, acompanhado de comprovação de responsabilidade técnica, emitida pelo respectivo conselho, justificativo demonstrando o custo mais baixo, cabendo ao órgão licenciador analisar e julgar tal recurso.

§ 6º - O prazo para o pagamento do valor correspondente à compensação ambiental de atividade ou empreendimento licenciado pelo órgão municipal ambiental competente não poderá ser superior ao da respectiva implantação, ficando a emissão do "habite-se" condicionada à verificação de sua integral satisfação.

§ 7º - Os investimentos destinados à elaboração e à implementação de planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos para o cálculo da compensação ambiental.

§ 8º - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

§ 9º - Os empreendimentos que não sejam passíveis de EIA/RIMA, mas causaram impactos irreversíveis ou significativos ao meio ambiente, deverão firmar compromisso de ressarcimento em forma de pagamento de recurso que deverá ser destinado a obras de recuperação ou requalificação urbana. A forma de cálculo deverá ser estabelecida por meio de decreto do chefe do poder executivo.



Art. 50 - A compensação ambiental, no âmbito da Política Municipal do Meio Ambiente de Aracati, será fixada por meio da celebração de Termo de Compromisso, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único. O termo de compromisso tem por objetivo determinar o valor e o meio pelo qual o empreendedor deve cumprir a obrigação de compensação ambiental por relevantes impactos ambientais ocasionados pela implantação/operação de atividade ou empreendimento sujeito à obtenção de licença ambiental.

Art. 51 - Em atividades ou empreendimentos implantados, em implantação ou que venham a ser instalados sem o correspondente licenciamento ambiental, o valor da compensação ambiental será estabelecido no respectivo procedimento de licenciamento para regularização, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 desta Lei.

TÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 52 - Para atividades, obras ou empreendimentos serão adotados os seguintes prazos de validade das licenças ambientais:

I - A Licença Prévia - L.P.: terá prazo de 03 (três) anos podendo ser renovada, uma única vez, por igual período;

II - A Licença de Instalação - L.I.: terá prazo de 03 (três) anos, podendo ser renovada, uma única vez, por igual período;

III - A Licença de Operação - L.O.: terá prazo de 05 (cinco) anos, salvo para Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, Lagoas de Estabilização ou similares, que terão o prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - A Licença Simplificada para a construção civil terá o mesmo prazo de validade do previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º - A Licença Simplificada para as atividades terá o mesmo prazo de validade do previsto no inciso III do deste artigo.

§ 3º - Caso tenha alguma alteração nas atividades, nas obras ou nos empreendimentos, no decorrer do prazo de tais licenças, a solicitação de alteração deve ser previamente requerida junto ao órgão ambiental através de processo específico e apresentação de documentação complementar, e as modificações ficam condicionadas a emissão de nova Licença incluindo as alterações solicitadas.

Art. 53 - Quando a renovação da Licença Ambiental for requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, fica esta automaticamente prorrogada até manifestação do órgão municipal ambiental competente.



§ 1º - No caso da Licença Simplificada, para esta ser automaticamente prorrogada até manifestação do órgão municipal ambiental competente, deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Caso o interessado protocole o pedido de renovação após as condições previstas no caput deste artigo e em seu parágrafo 1º, mas antes do vencimento da licença, não terá direito à prorrogação automática de validade descrita.

§ 3º - Expirado o prazo de validade da licença, sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 54 - Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.

Art. 55 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa e renovada sempre que ocorrer solicitação de complementação pelo órgão ambiental, durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - O interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação do estudo ambiental, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento.

§ 3º - Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pelo IQUAMA mediante ofício, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

§ 4º - Decorrido o prazo do inciso anterior sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 5º - Se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

§ 6º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente

**TÍTULO IX
DAS TAXAS**



Art. 56 - Fica alterado o Anexo X da Lei Complementar N° 005/2017, de 29 de setembro de 2017, e os tributos cobrados para os Processos de Licenciamento Ambiental Regular, Licença Simplificada, Regularizações Ambientais, Análises de Estudos Ambientais e outras autorizações de competência do IQUAMA, serão cobrados na forma disposta no Anexo III da presente lei, após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 57 - Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), Licença Simplificada (LS) e Autorização Ambiental (AA) serão em função da Área, da Distância e do Potencial Poluidor Degrador - PPD do empreendimento ou atividade disposto no Anexo IV desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR municipal, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º - Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto no Anexo III desta Resolução.

§ 2º - Se a obra ou o empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento o custo do licenciamento será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor da licença.

§ 3º - O Potencial Poluidor Degrador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo - B, Médio - M, ou Alto - A.

§ 4º - Nos empreendimentos ou Atividades em que o Anexo IV não estabelecer critério específico para classificação do Potencial Poluidor Degrador - PPD, fica a critério do órgão ambiental municipal estabelecer, de acordo com a especificidade;

§ 5º - Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pelo IQUAMA referente ao pedido formulado.

§ 6º - A comunicação da diferença será feita pelo IQUAMA através do envio de ofício ao interessado, com aviso de recebimento - AR, na qual constará o prazo para a quitação da diferença, o que se fará através de boleto expedido pelo IQUAMA.

§ 7º - Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença ou autorização, por parte do IQUAMA, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

Art. 58 - Para renovação de licença ou autorização ambiental será cobrado o valor da taxa de concessão da respectiva licença/autorização.

Parágrafo Único. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, considerar-se-á esta automaticamente revogada e o interessado deverá requerer nova licença



ambiental, cujo custo operacional observará aos critérios de regularização de licença ambiental previstos nesta Lei.

Art. 59 - A definição do valor das taxas que serão cobradas para os Processos de requerimento de licença ambiental para regularização de atividades, obras e empreendimentos, sujeitas ao licenciamento ambiental, em funcionamento ou construção sem licença, obedecerá aos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 60 - Não estão isentos dos pagamentos das taxas e do Licenciamento Ambiental, as obras e os empreendimentos públicos municipal, estadual ou federal, que constar nos grupos do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. São isentos dos pagamentos das taxas de requerimento e análise de estudos as obras e os empreendimentos do poder público do município do Aracati que serão executadas com recurso exclusivamente municipal, sendo necessária apresentação de declaração emitida pelo Gestor da Secretaria Municipal executora da obra, incluindo valor total da obra e comprovação da dotação orçamentária.

SEÇÃO V

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Da Fiscalização do Controle Urbanístico

Art. 61 - A fiscalização urbanística executa o controle das mais variadas atividades desenvolvidas no município. O trabalho tem o objetivo de organizar o meio em que vivemos e preservar sua identidade, buscando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização no uso dos bens e no exercício de suas atividades de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo Único. A fiscalização das obras e posturas será exercida pelo Instituto de Qualidade do Meio Ambiente, através de servidores autorizados em observância a esta Lei, revogando o capítulo de Fiscalização da Lei 048/2001.

Art. 62 - A fiscalização ambiental consiste no dever que o poder público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentam como potenciais ou efetivos poluidores, causadores de danos e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade de forma sustentável em conformidade com as normas vigentes.

Art. 63 - Ao servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário, responsável técnico ou seus prepostos.

CAPÍTULO II **Das Infrações**



Art. 64 - Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei, da lei 048/2001 ou de outras leis e atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º. Percebida a violação, esta deverá ser levada a conhecimento do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente, por qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo fazer comunicação acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome completo, documento pessoal, a profissão e o endereço de seu autor, podendo o IQUAMA manter sigilo sobre os dados da pessoa que informar a suposta irregularidade.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a veracidade da infração que violar as normas vigentes e, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

§ 4º. A notificação é instrumento fiscal para levantamento de informações tais como documentos, dados, títulos, etc. que não incorre, necessariamente em penalidades, salvo descumprimento de seus termos.

§ 5º - Quanto à forma de efetivação, a notificação ocorre como ato contínuo e necessário para que o infrator possa efetivar o cumprimento da obrigação, se valendo do contraditório e ampla defesa, conforme Art. 5º, LIV, LV da Constituição Federal, podendo o órgão fiscalizador fazer uso das seguintes modalidades:

- I – de forma pessoal pelo infrator;
- II – via correios com aviso de recebimento;
- III – por endereço eletrônico;
- IV – pelo cartório, em juízo;
- V – pela disponibilização na imprensa oficial;
- VI – por oficial de justiça;
- VI – por edital.

§ 6º - As modalidades previstas anteriormente para as notificações serão válidas também para o caso de necessidade na entrega de auto de infração e embargos.

CAPÍTULO III **Do Auto de Infração**

Art. 65 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos da lei 048/2001 apontando-se as penalidades correspondentes.

Art. 66 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, contendo as seguintes informações:

- I – endereço da atividade ou obra;



II – nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;

III – data da ocorrência;

IV – descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

V – penalidade aplicada;

VII – intimação para a correção da irregularidade;

VIII – prazo para a apresentação de defesa;

IX – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 67 - A ciência da infração se dará de forma pessoal, podendo também ser de acordo com as modalidades previstas no Art.64, § 5º desta lei.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV

Da Defesa do Autuado

Art. 68 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data da ciência do auto.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária para justificar a inobservância dos preceitos legais.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 69 – Fica instituída a Comissão Julgadora de Processos para analisar a defesa apresentada, de acordo com os critérios exigidos em Lei para o melhor funcionamento do Órgão e com o intuito de dar uma resposta célere à sociedade.

Art.70 – A referida Comissão será composta por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) fiscais do IQUAMA e, ainda, o Procurador Jurídico do referido Órgão, sendo válida para as ações/processos tanto do controle ambiental quanto do urbanístico com os seus respectivos fiscais.



Parágrafo Único. O fiscal que efetuou a Notificação, Autuação, Embargos, Multas e afins não poderá compor a Comissão que for julgar a sua ação/processo, no entanto, deverá prestar esclarecimentos sobre a ocorrência, caso solicitado.

Art. 71 – A Comissão se reunirá, ordinariamente, todas as quartas-feiras, no período vespertino, com o horário a ser determinado entre os membros da Comissão. No caso de impossibilidade de realização, a reunião será realizada em data determinada posteriormente pela Superintendente.

Art. 72 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão aplicadas as penalidades pelo IQUAMA.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 73 - As infrações aos dispositivos da lei 048/2001 serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra;

III - interdição de edificação;

IV – demolição e/ou remoção;

V- apreensão (item acrescentado pela lei 088/2006, de 23 de fevereiro de 2006);

VI – cassação de licença de atividade e obra pertinentes ao controle urbano.

§ 1º. A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da lei 048/2001.

Art. 74 - Pelas infrações às disposições da lei 048/2001 serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do anexo 2, da lei supracitada.

Parágrafo Único. Cabe ao IQUAMA a definição dos prazos máximos para regularização da obra ou postura, conforme a infração, o tipo de penalidade (multa, interdição, embargo, demolição/remoção, apreensão e cassação de licença) e demais características da obra.

CAPÍTULO VI Das Multas



Art. 75 - Lavrado o auto de infração, com pena de multa, o infrator realizará o pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, receber isenções, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 76 - As multas previstas nesta lei, para aplicação de penalidades pecuniárias serão fixadas no valor mínimo de 50 (UFIRM) e no máximo de 300.000 (UFIRM), em conformidade com o Art.318 da Lei Complementar 005/2017 de Aracati.

§ 1. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I - a gravidade do fato, os motivos da infração, as circunstâncias, e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator;

III - a situação econômica do infrator.

§ 2º. Caso a multa revele-se ineficaz poderá ser aumentada tantas vezes que for necessária, levando-se em consideração a vantagem econômica do infrator.

Art. 77 - As multas serão classificadas como leve, grave ou gravíssima, e são assim definidas:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por 2 (duas) ou mais circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 78 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 50,00 (UFIRM) a 4.000 (UFIRM);

II - Nas infrações graves, de 3.000 (UFIRM) a 155.000 (UFIRM);

III - Nas infrações gravíssimas, de 6.000 (UFIRM) a 300.000 (UFIRM).



Art. 79 - As multas poderão sofrer variações entre leve, grave ou gravíssima, de acordo com atenuantes e agravantes do infrator que serão verificados pela Comissão Julgadora de Processos, de acordo com os critérios exigidos em Lei.

§ 1. São circunstâncias atenuantes que deverão ser levados em conta pela comissão:

- I – Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Espontânea reparação total do dano;
- III - Limitação significativa do prejuízo causado;
- IV – Se o infrator é primário.

§ 2. São circunstâncias agravantes:

- I – Se o infrator for reincidente;
- II – Cometer a infração de forma continuada;
- III – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- IV – Se houver dano coletivo.

§ 3. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 4. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

CAPÍTULO VII

Do Embargo da Obra

Art. 80 - As obras em andamento sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2 da Lei 048/2001.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo IQUAMA.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, não possuindo efeito suspensivo, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º - A ciência do embargo se dará de forma pessoal, podendo também ser de acordo com as modalidades previstas no Art.64, § 5º desta lei.

§ 4º. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

CAPÍTULO VIII

Da Interdição

Art. 81 - Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2 da Lei 048/2001.



§ 1º. Tratando-se de edificação habitada, o IQUAMA deverá notificar os ocupantes do local com irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. O Município, através do IQUAMA, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

CAPÍTULO IX **Da Demolição**

Art. 82 - A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2 da Lei 048/2001.

Art. 83 - Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 84 - Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do IQUAMA.

§ 1º. Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção e que não possa obter sua regularização em razão de não atender os parâmetros desta Lei, da Lei 048/2001 e das demais legislações pertinentes.

§ 2º. A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências desta Lei, da Lei 048/2001 e das demais legislações pertinentes e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 85 - É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, do IQUAMA emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 86 - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo IQUAMA, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.



CAPÍTULO X

Da Apreensão

(acrescentado pela lei 088/2006, de 23 de fevereiro de 2006)

Art. 87 - A apreensão consiste na tomada de bens que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos na Lei 048/2001 e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-à, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos bens apreendidos e a indicação do lugar onde estarão depositados.

Art. 88 - Os bens apreendidos poderão ser liberados, por requerimento do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de apreensão e a critério da autoridade competente, mediante pagamento das despesas referentes à apreensão e guarda dos bens.

§ 1º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para liberação será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 2º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração à norma em vigor, em caso de inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 89 - No caso de não serem liberados dentro dos prazos constantes do artigo anterior, os bens apreendidos serão levados a leilão público pela prefeitura, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada no pagamento das multas devidas, bem como de todas as despesas oriundas da infração.

§ 2º. O infrator terá o prazo de trinta dias, contados da data da efetivação do leilão para requerer o possível saldo do valor apurado.

§ 3º. Os bens apreendidos, não requeridos no prazo estabelecido, e próprios para o consumo, serão doados a instituições hospitalares, escolares ou de assistência social.

Art. 90 - O IQUAMA promoverá sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu poder de polícia administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis municipais, além de ter a faculdade de regulamentar a aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Ambiental

Art. 91 - As ações fiscalizatórias promovidas pelo IQUAMA na seara ambiental serão executadas tendo como base as orientações e os princípios estabelecidos nesta lei e deverão estar em conformidade com as legislações estaduais e federais vigentes.



Art. 92 - A responsabilidade de planejar e executar as ações fiscalizatórias ambientais no Município de Aracati ficará a cargo da Gerência de Fiscalização do IQUAMA e de seus fiscais competentes, que desenvolverá ações preventivas e repressivas no sentido de garantir o cumprimento da legislação ambiental Municipal, Estadual e Federal, através de coordenação, planejamento, supervisão e promoção de ações de fiscalização na área de atuação.

Art. 93 - No que tange aos procedimentos de aplicações de multas e prazos para defesa deverá ser observado os termos da legislação pertinente a nível municipal, estadual e Federal, observando sempre que a defesa administrativa deve ser dirigida à "Autoridade Julgadora de Autos de Infração da Superintendência do IQUAMA - Aracati"

Art. 94 - O IQUAMA promoverá sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu poder de polícia administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis municipais, além de ter a faculdade de regulamentar a aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

SEÇÃO VI

TÍTULO I

DO SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Art. 95 - O Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil, implantada em bacias de captação de resíduos, denominados Recitulhos;

II - serviço disque coleta para pequenos volumes direcionado a geradores privados de resíduos da construção civil;

III - ações voltadas para a informação, orientação e educação ambiental dos geradores, transportadores de resíduos, munícipes, instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos e permanentes;

V - ações de gestão integrada, incluindo o controle e fiscalização definidas em programa específico;

Art. 96 - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 97 - Os pequenos e grandes geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.



Art. 98 - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei.

Art. 99 - Cabe aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 100 - Com base nas Resoluções CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e 348, de 16 de agosto de 2004 os resíduos da construção civil serão classificados da seguinte forma:

I - Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzida nos canteiros de obras;

II - Resíduos Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

III - Resíduos Classe C: são os resíduos não perigosos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

IV - Resíduos Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO II DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 101 - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é composto pela rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, denominados, Recitulhos.

§ 1º - Os Recitulhos constituem serviço da Administração Pública podendo ser operados exclusivamente por particulares, desde que o serviço público em referência seja outorgado por meio de concessão ou permissão, precedidas de licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Os Recitulhos serão implantados, preferencialmente, em locais anteriormente degradados por ações de deposição irregular de resíduos.



§ 3º - Os Recitulhos também devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção, limitadas ao volume de 2 (dois) metros cúbicos por evento de descarga ou por viagem/dia.

§ 4º - Não será permitida nos Recitulhos, a descarga de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos, e ainda resíduos industriais ou resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Desde que aprovados pelo órgão ambiental, os Recitulhos poderão ser operados em parceria ou de forma compartilhada, com associação de moradores ou de bairro do entorno da área, visando, com isso, promover a inserção social da comunidade do entorno.

§ 6º - Será considerada preferencial para concessão dos Recitulhos que as empresas ou entidades interessadas desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo reciclável, em cumprimento as suas funções originais e a operação realizada na área.

Art. 102 - Os geradores de pequenos volumes, após o preenchimento da ficha de caracterização no órgão ambiental e posterior recebimento de código de autorização, poderão recorrer, por meio do Disque Coleta para Pequenos Volumes, à remoção dos resíduos, que deverá ser realizada pela empresa contratada pelo serviço de limpeza municipal.

Parágrafo único - A implantação e operação do serviço de Disque Coleta para pequenos volumes deverá ser de responsabilidade da empresa de coleta pública.

Art. 103 - O Poder Público deverá destinar áreas e espaços livres reservados ao uso público para a instalação dos Recitulhos, preferencialmente os já degradados, visando a recuperação destes espaços nos aspectos paisagísticos e ambientais.

CAPÍTULO III DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 104 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá ser apresentado por grandes geradores de resíduos sólidos ou da construção civil que se enquadrem nas características abaixo estabelecidas:

I - Proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em volume superior a 600 (seiscentos) litros diários;

II - Condomínio residencial ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume total médio diário igual ou superior a 600 (seiscentos) litros;

III- Geradores de resíduos sólidos perigosos, qualquer que seja seu volume; ou



IV - Geradores de resíduos da construção civil que produzam volume superior a 2.000 l (dois mil litros) equivalente a 2,0 m³ (dois metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por evento de descarte ou viagem/dia;

§ 1º - Os empreendimentos, atividades ou obras, incluindo reformas e resíduos de massa verde, que não se enquadrem nos critérios acima estabelecidos, deverão requerer gratuitamente a Isenção do Plano de Gerenciamento de Resíduos, através do preenchimento e assinatura do Formulário de Preenchimento de Pequeno Gerador requerido ao Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA.

§ 2º - Ficam isentos da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os considerados pequenos geradores, e cuja a obra possua até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída ou até 100 m² (cem metros quadrados) no caso de demolição.

§ 3º - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil cujos empreendimentos dependam da expedição de alvará ou autorização de aprovação, deverão desenvolver e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/02, 348/04, sob pena de não ser expedido o respectivo Alvará, a Autorização ou o Habite-se.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES PELO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS

Art. 105 - São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos:

I - o Proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;

II - o Construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III - as Empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

Art. 106 - É proibida a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas de preservação permanentes, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental;

II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes;

IV - em poços e cacimbas, mesmo que abandonados;

Parágrafo único. Os meios de transportes que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no caput estarão sujeitos, além da multa, a sua apreensão e remoção para o depósito da Prefeitura. Dependendo a sua liberação do pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas.



Art. 107 - Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto o seguinte princípio para identificar os responsáveis:

- I - gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;
- II - transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;
- III - responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo único. O proprietário da área incorrerá na mesma infração imputada aos responsáveis previstos no caput deste artigo, naquilo que lhe for pertinente e imputado por esta Lei.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV - Descumprimento dos condicionantes da Licença ou Autorização Ambiental expedida.

Art. 109 - Os estudos ambientais apresentados devem obedecer ao Termo de Referência emitido pelo órgão.

§ 1º - Termo de Referência é um documento elaborado pelo órgão ambiental licenciador municipal, que define os parâmetros e estabelece as diretrizes e os critérios gerais minimamente necessários para a elaboração do estudo ambiental específico.

§ 2º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por empresas ou profissionais cadastrados junto ao órgão licenciador municipal, às expensas do empreendedor ou de quem tiver interesse.

§ 3º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas e omissões constatadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.



Art. 110 - O IQUAMA poderá, mediante parecer técnico que embase decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar dispensa ou complementação dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental.

Art. 111 - As atividades constantes no Anexo IV, desta Lei, deverão observar suas normas e critérios de classificação para fins de licenciamento ambiental.

Art. 112 - No licenciamento de atividades, obras ou empreendimentos, deve constar despacho e/ou parecer do setor responsável, atestando a adequabilidade da atividade ao sistema viário e ao zoneamento de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor Municipal.

Art. 113 - Nos casos em que os requerimentos submetidos à aprovação apresentarem pendências técnicas sanáveis, deverá o interessado solucioná-las no prazo máximo 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento de comunicado oficial, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, se solicitado com a devida justificativa.

§ 1º - O interessado poderá apresentar recurso ao chefe da Coordenadoria responsável pela análise do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - A inexistência de manifestação do empreendedor dentro do prazo mencionado no presente artigo resultará no arquivamento do processo.

Art. 114 - Os requerimentos apresentados com deficiência documental serão liminarmente indeferidos e arquivados antes de serem submetidos a qualquer análise.

Parágrafo Único. Os interessados serão notificados do indeferimento do processo por deficiência documental, podendo apresentar recurso ao chefe da Coordenadoria responsável pela análise do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 115 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, com apresentação de nova documentação e mediante novo pagamento de custo da licença requerida.

Art. 116 - No Licenciamento Ambiental dos empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA é obrigatória a realização de Audiência Pública, disciplinada em lei específica.

§ 1º - O Poder Público Municipal publicará Edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, comunicando a realização da Audiência Pública, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

§ 2º - Constará do edital mencionado no § 1º deste artigo:

- a) - Data, local e hora da audiência;
- b) - Endereço completo do local onde se encontra o EIA/RIMA à disposição dos interessados.



§ 3º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas referentes à realização da audiência pública.

§ 4º - A Audiência Pública obedecerá, além das normas estabelecidas pela Legislação Federal pertinente, as seguintes condições:

I - Preliminarmente será obrigatória a leitura e apresentação do projeto em análise, que deverá:

- a) Ser apresentado pela equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;
- b) Conter informações a respeito da área de influência do projeto;
- c) Utilizar linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
- d) A Audiência Pública deverá ocorrer em dia útil, em horário diurno, e preferencialmente em localidade da área de influência direta do projeto;

II - No processo de discussão deve-se analisar, preferencialmente, as questões e implicações técnicas socioambientais do projeto.

Art. 117 - Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado à partir da Licença de Instalação - LI, podendo ser requerido Estudos Ambientais, inclusive EIA-RIMA.

Art. 118 - Empreendimentos ou Atividades que possuem Licença Ambiental vigente, ou Licença Ambiental vencida, emitidas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, podem requerer a renovação ou a regularização no Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, de acordo com os critérios abaixo estabelecidos:

a) Licença Ambiental a vencer: o interessado poderá requerer renovação, gozando de todos os direitos estabelecidos no Art. 45 da presente lei, desde que não tenha feito qualquer modificação no empreendimento ou atividade autorizada, comprove o atendimento a todos os condicionantes da Licença expedida pelo órgão ambiental estadual, e não responda a processos administrativos na SEMACE.

b) Licença Ambiental vencida: o interessado deverá requerer a Regularização, de acordo com o disposto no Título IV da Seção IV.

§ 1º - Nos casos de empreendimentos ou atividades que possuam Licença vigente emitida pela SEMACE, e necessitam requerer a Licença Ambiental subsequente, o licenciamento poderá ser absorvido pelo Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA.

§ 2º - O prosseguimento do licenciamento disposto no parágrafo anterior será autorizado desde que o interessado não tenha feito qualquer modificação no empreendimento ou atividade autorizada, comprove o atendimento a todos os condicionantes da Licença expedida



anteriormente pelo órgão ambiental estadual, e não responde a processos administrativos na SEMACE.

§ 3º - A mudança de requerente, pessoa física ou jurídica, deverá ocorrer em procedimento específico anterior as solicitações previstas neste artigo.

§ 4º - Caso o empreendimento tenha sido modificado sem autorização, independente da Licença estar vencida ou a vencer, o empreendedor deverá solicitar alteração de Projeto através de procedimento de regularização, ficando a critério do órgão ambiental a autorização e continuidade da ampliação.

Art. 119 - Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

TIPO DE ESTUDO	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(10)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(10)
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)	(10)
Gerenciamento de Risco	(10)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(10)
Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA)	(10)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(10)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(10)
Perícia Ambiental	(10)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(10)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(10)
Auditoria Ambiental	(10)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(16)
Plano de Manejo Florestal (PMF)	(16)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(16)



Plano de Contingência	(10)
Plano de Emergência	(10)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	(10)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)	(10)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	(10)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)	A definir para cada caso

Parágrafo Único. Para a definição de quantidade de horas necessárias para a análise de Estudo Ambiental não elencados, ou que não possuam definição de valor expresso no Anexo III, aplica-se a menor quantidade de hora definida na tabela acima.

Art. 120 - Os pedidos de licenciamento protocolizados no IQUAMA deverão ser analisados à luz da legislação vigente à época da concessão, renovação ou regularização da respectiva licença, mesmo aquelas provenientes da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

§ 1º - Caso pretenda garantir a continuidade de empreendimentos desenvolvidos em várias etapas, o interessado deverá obter Licença Prévia (LP) para a concepção geral do empreendimento, prevendo cronograma físico de execução das etapas e empreendimentos individuais e respectivos prazos.

§ 2º - Para alterar o cronograma de execução, o interessado deverá solicitar nova Licença Prévia (LP) para concepção geral do empreendimento com o novo cronograma de execução.

Art. 121 - Obedecida a Legislação própria e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, as competências da estrutura do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente de Aracati - IQUAMA serão fixadas em Regulamento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 122 - Ficam transferidas para o Instituto de Qualidade do Meio Ambiente do Município de Aracati - IQUAMA a execução de todos os projetos, convênios, acordos, ajustes e contratos referentes ao controle urbano e rural características urbanas consolidadas que a municipalidade mantém em órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 123 - Os tributos cobrados para os Processos de Regularizações, Permissões, Licenças e outras autorizações de competência do IQUAMA, serão cobrados por este Instituto na forma disposta no Anexo III da presente lei.



**PREFEITURA DO
ARACATI**
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Art. 124 - O Poder Executivo, no interesse da Administração, fica autorizado a efetuar transferência de recursos para custeio total ou complementar de despesas do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente do Município de Aracati - IQUAMA, desde que atendidos claramente os interesses locais e os dispositivos constantes no inciso II do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - Execução de suas atribuições.

Art. 125 - Os processos de contratação e/ou convênios que forem regidos pela Lei Nº 8.666/93, serão elaborados e processados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati.

Art. 126 - Aplica-se a legislação federal, ou na ausência da mesma aplica-se a legislação estadual, como norma geral nas hipóteses não reguladas pela presente Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese não regulada pela presente Lei, se houver legislação federal e estadual sobre o mesmo assunto, aplica-se a mais restritiva.

Art. 127 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 128 - Esta lei entra em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



ANEXO I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2019

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO MENSAL
Superintendente	1	R\$ 9.000,00
Procurador Autárquico	1	R\$ 4.500,00
Assessor Técnico	2	R\$ 4.500,00
Coordenador de Desenvolvimento e Meio Ambiente	1	R\$ 1.900,00
Gerente Operacional de Unidade de Conservação	1	R\$ 2.500,00
Gerente de Zoneamento e Georreferenciamento	1	R\$ 998,00
Coordenador de Controle Ambiental	1	R\$ 1.900,00
Gerente de Licenciamento e Monitoramento Ambiental	1	R\$ 998,00
Gerente de Fiscalização Ambiental	1	R\$ 998,00
Coordenador de Obras e Posturas	1	R\$ 1.900,00
Gerente de Controle Urbano	1	R\$ 998,00
Gerente de Fiscalização de Controle Urbano	1	R\$ 998,00
Coordenador de Gestão Administrativa e Financeira	1	R\$ 1.900,00
Gerente Financeiro de Pessoal, Patrimônio e Logística	1	R\$ 998,00
Gerente de Protocolo e Arquivo	1	R\$ 998,00
Coordenador de Sistemas de Informação	1	R\$ 1.900,00

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



ANEXO III - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2019

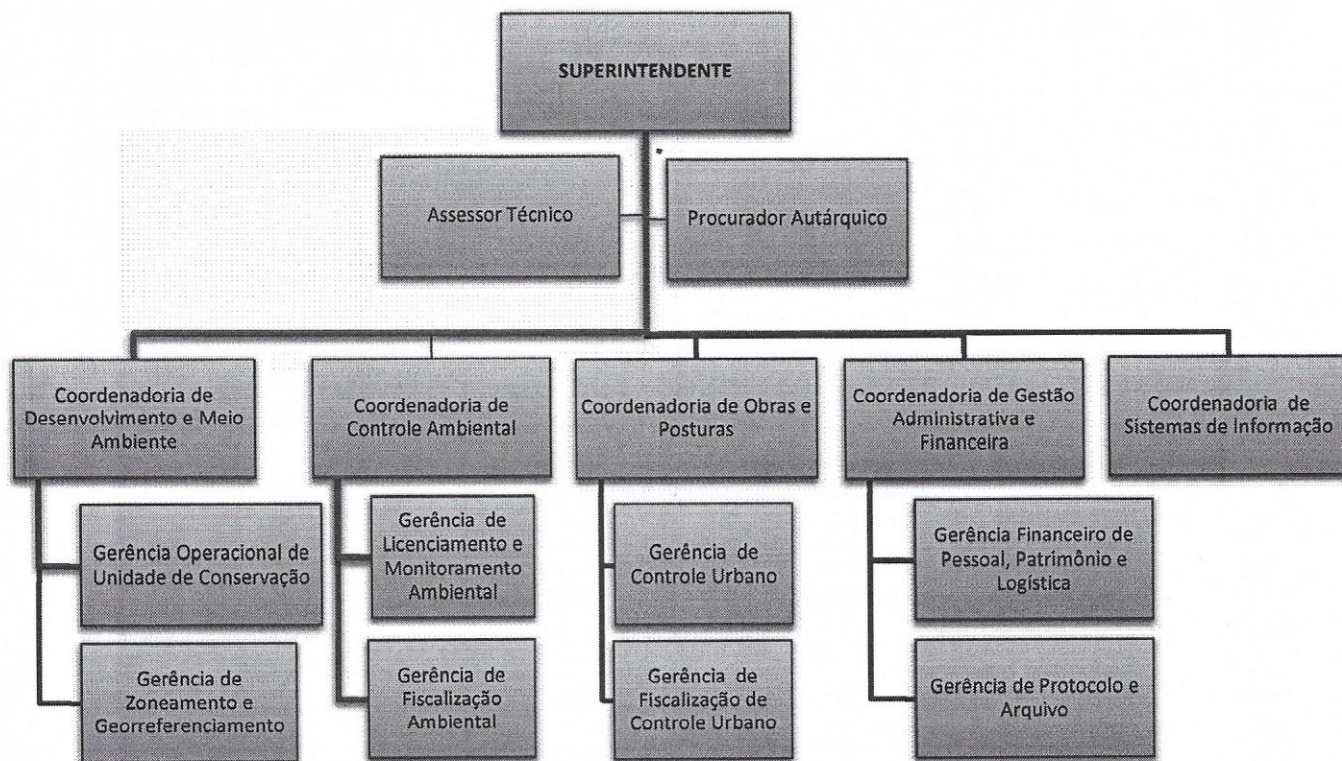
TABELA DE CUSTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FÓRMULA
1	Ambulante ou camelô, pessoa física, que exerce atividade profissional de forma itinerante, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho.	10 UFIRM/ dia 80 UFIRM/ mês 300 UFIRM/ ano 20 UFIRM/ dia em eventos especiais
2	Ambulante ou camelô, pessoa física, que exerce atividade profissional em local definido pelo Poder Público Municipal, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho.	15 UFIRM/ dia 150 UFIRM/ mês 300 UFIRM/ ano 40 UFIRM/ dia em eventos especiais
3	Aprovação de Projeto e concessão de alvará de construção para empreendimentos residenciais, construídos ou em construção sem qualquer autorização, por m2	1,8 UFIRM
4	Aprovação de Projeto e concessão de alvará de construção para empreendimentos não residenciais, construídos ou em construção sem qualquer autorização:	$V = \{ [G \times (B \times C) + (I \times THT \times FCHT)] \times PAT \}$
5	Licença Ambiental Prévia - LP	$V = \{ A \times (B \times C) + (D \times E) + (G \times P) + F \}$
6	Licença Ambiental de Instalação - LI	$V = \{ A \times (B \times C) + (D \times E) + (G \times P) \}$
7	Licença Ambiental de Operação - LO	$V = \{ A \times (B \times C) + (D \times E) + (G \times P) \}$
8	Autorização para poda de árvore	$V = \{ A \times (B \times C) \} \times H$
9	Licença Ambiental Simplificada	$V = A \times (LP + LI)$
10	Consulta Prévia	300 UFIRM
11	Autorização Ambiental para atividades de natureza ou caráter Temporário com Potencial Poluidor Degrador Baixo	$V = \{ A \times (B \times C) + (G \times P) \}$
12	Autorização Ambiental com Potencial Poluidor Degrador Médio	$V = \{ A \times (B \times C) + (G \times P) \}$
13	Autorização Ambiental com Potencial Poluidor Degrador Alto	$V = \{ A \times (B \times C) + (G \times P) \}$
14	Regularização de obras e empreendimentos, sujeitos ao licenciamento ambiental, em construção sem qualquer licença ambiental	$V = \{ [A \times (LP + LI) + (D \times E)] + F \} \times G$
15	Regularização de obras e empreendimentos, sujeitos ao licenciamento ambiental, em construção com licença ambiental vencida	$V = (PAT \times LI) \times G$
16	Regularização de atividades e empreendimentos, sujeitas a Licença de Operação, em funcionamento sem qualquer licença ambiental	$V = \{ [A \times (LP + LI + LO) + (D \times E)] + F \} \times G$



ANEXO II – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2019

ORGANOGRAMA DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE



PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



17	Regularização de atividades e empreendimentos, sujeitas a Licença de Operação, em funcionamento com licença ambiental vencida	$V = \{PAT \times (LI + LO)\} \times G$
18	Análise de estudos: Análise de Risco; Estudo Ambiental Simplificado (EAS); Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); Gerenciamento de Risco; Plano de Controle Ambiental (PCA); Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA); Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); Relatório Ambiental Preliminar (RAP); Perícia Ambiental; Relatório de Controle Ambiental (RCA); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Estudo de Impacto sobre Vizinhança; Auditoria Ambiental; Plano de Contingência; Plano de Plano de Emergência; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC); Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); Plano de Desmatamento Racional (PDR); Plano de Manejo Florestal (PMF); Relatório Ambiental Simplificado (RAS).	$V = \{ [(B * C) + (A * THT * FCHT)] * PAT \}$
19	Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)	150 UFIRM
20	Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental- RAMA	50% do valor atualizado da respectiva licença requerida anteriormente
21	Cadastro de Consultores	285 UFIRM
22	Declaração de Isenção	SEM CUSTO
23	Certidão Negativa de Débito Ambiental	SEM CUSTO
24	Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	30 UFIRM
25	Revalidação de Plantas	SEM CUSTO
26	Cadastro de Produtos Agrotóxicos Comercializados no Estado (validade 5 anos)	240 UFIRM
27	Alteração de Cadastro de Agrotóxico	80 UFIRM
28	Coleta e Transporte de Resíduos sólidos não Perigosos	750 UFIRM/ano por cada veículo
29	Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e da Construção Civil	750 UFIRM/ano por cada veículo
30	Coleta e Transporte de Resíduos sólidos Perigosos	1.165 UFIRM/ano por cada veículo
31	Coleta e Transporte de Resíduos sólidos Perigosos de Serviços de Saúde	1.235 UFIRM/ano por cada veículo
32	Coleta e Transporte exclusivo de Resíduos Sólidos Recicláveis	250 UFIRM/ano por cada veículo

Onde:

V = Preço Global expresso em UFIRM

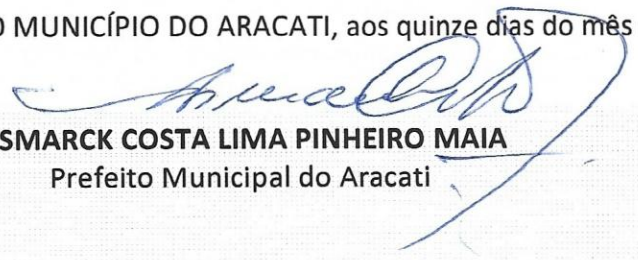
A = Quantidade mínima de Técnicos envolvidos na análise:
A1 = 1 (para empreendimentos ou atividades de PPD Baixo)
A2 = 2 (quantidade para empreendimentos ou atividades de PPD Médio)
A3 = 3 (quantidade para empreendimentos ou atividades de PPD Alto)

B = Despesas de deslocamento, observada a seguinte escala, tornando-se como referencial o centro de Aracati:
Até 4Km = 150 UFIRM
Maior que 4km e menor que 8km = 200 UFIRM



	Maior que 8km = 250 UFIRM
C =	Quantidade de deslocamentos previstos C1 = 1 (para área construída bruta de até 1.000m ²) C2 = 2 (para área construída bruta acima de 1.001m ² até 3.000m ²) C3 = 3 (para área construída bruta acima de 3.001m ²)
D =	Despesas com consultores equivalentes a 5.000 UFIRM, se contratados com justificativa
E =	Quantidade de consultores
F =	Câmara Técnica correspondente a 1.500 UFIRM, para EIA/RIMA
G =	Área da atividade: G1 = 1 (para área construída bruta de até 200m ²) G2 = 1,2 (para área construída bruta acima de 201m ² até 500m ²) G3 = 1,4 (para área construída bruta acima de 501m ² até 1.000m ²) G4 = 1,6 (para área construída bruta acima de 1.001m ² até 3.000m ²) G5 = 1,8 (para área construída bruta acima de 3.001m ² até 5.000m ²) G6 = 2 (área construída bruta acima de 5.001m ²)
H =	Área para desmatamento ou poda: H1 = 1,1 (para área de perímetro com até 50m ²) H2 = 1,4 (para área de perímetro de 51m ² até 500m ²) H3 = 1,7 (para área de perímetro de 501m ² até 1.000m ²) H4 = 2 (para área de perímetro acima de 1.001m ²)
P =	Potencial Poluidor Degradador: P1 = 200 UFIRM (Potencial Poluidor Degradador Baixo) P2 = 500 UFIRM (Potencial Poluidor Degradador Médio) P3 = 800 UFIRM (Potencial Poluidor Degradador Alto)
LP =	Total do preço global expresso resultante do custo da Licença Prévia
LI =	Total do preço global expresso resultante do custo da Licença de Instalação
LO =	Total do preço global expresso resultante do custo da Licença de Operação
THT =	Total de horas técnicas necessárias para análise do processo
FCHT =	Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRM/hora
PAT =	Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,5
I =	Quantidade de Técnicos envolvidos na análise: I1 = 1 (para área construída bruta de até 200m ²) I2 = 1 (para área construída bruta acima de 201m ² até 500m ²) I3 = 2 (para área construída bruta acima de 501m ² até 1.000m ²) I4 = 3 (para área construída bruta acima de 1.001m ² até 3.000m ²) I5 = 3 (para área construída bruta acima de 3.001m ² até 5.000m ²) I6 = 4 (para área construída bruta acima de 5.001m ²)

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



ANEXO IV – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2019

**LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DO
ARACATI – CE**

CLASSIFICAÇÃO PELO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR – PPD

CÓDIGO	ATIVIDADE	PPD
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem Abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, escargot, ranicultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Floricultura (com defensivos)	A
01.04	Floricultura (sem defensivos)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com defensivos)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem defensivos)	M
01.07	Projetos de Assentamentos e de Colonização	M
01.08	Projetos de Irrigação (com defensivos)	A
01.09	Projetos de Irrigação (sem defensivos)	M
01.10	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M (AA)
01.11	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A (AA)
01.12	Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras)	A (AA)
01.13	Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado	A (AA)
01.14	Plantios Florestais com Espécies Exóticas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	M
01.15	Plantios Florestais com Espécies Exóticas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A
01.16	Plantios Florestais com Espécies Nativas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	B
01.17	Plantios Florestais com Espécies Nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A
01.18	Outros	
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura – Laboratórios de Larvicultura	M
02.03	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanque – Rede	M
02.05	Piscicultura – Produção de Alevinos	M
02.06	Piscicultura – Criação de Peixes Ornamentais	B
02.07	Piscicultura – Pesque & Pague	M
02.08	Algicultura, Mitilicultura e Ostreicultura	B
02.09	Outros	



03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I – Perigoso ou A – Serviço de Saúde	A
03.02	Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos – Exceto Classes I e A	M
03.03	Aterro Industrial / Landfarming	A
03.04	Aterro Sanitário	A
03.05	Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil	M (AA)
03.06	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Exceto Classes I e A	M (AA)
03.07	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Classes I e A	A (AA)
03.08	Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias	A (AA)
03.09	Co-Processamento de Resíduos	A
03.10	Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	A (AA)
03.11	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A (AA)
03.12	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A (AA)
03.13	Disposição Final de Resíduos Industriais	A (AA)
03.14	Incineração de Resíduos Sólidos	A (AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classes II-A e II-B	M
03.16	Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A (AA)
03.17	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M
03.18	Armazenamento de Produtos Perigosos	A
03.19	Transporte de embalagens vazias de produtos agrotóxicos	A (AA)
03.20	Outros	
04.00	ATIVIDADES DIVERSAS	
04.01	Terraplenagem	M (AA)
04.02	Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas	M
04.03	Substituição de Equipamentos Industriais	M (AA)
04.04	Testes Pré-Operacionais	M (AA)
04.05	Outros	
05.00	ATIVIDADES FLORESTAIS	
05.01	Desmatamento – Limpeza de Terreno para implantação de empreendimentos	M (AA)
05.02	Desmatamento – Limpeza de Terreno Para Uso Alternativo do Solo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias	M (AA)
05.03	Desmatamento para Agricultura Familiar	B (AA)
05.04	Desmatamento - Limpeza de Terreno para implantação de Projetos de Reflorestamento	M (AA)
05.05	Uso do Fogo Controlado	A (AA)
05.06	Exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvicultura e Agrosilvicultura	M (AA)

Handwritten signature



05.07	Exploração de Talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agrosilvipastoril	M (AA)
05.08	Supressão Vegetal (Corte de árvore) nativa/frutífera/ornamental	B (AA)
05.09	Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento)	B (AA)
05.10	Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento)	M (AA)
05.11	Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento)	A (AA)
05.12	Intervenção em Área de Preservação Permanente	A (AA)
05.13	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)
05.14	Outros	
06.00	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
06.01	Desmembramento	B
06.02	Parcelamento / Loteamento	M
06.03	Unificação de Imóveis Rurais	B
06.04	Outros	
07.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
07.01	Beneficiamento de Gemas	M
07.02	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos	M
07.03	Britagem de Pedras	M
07.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M
07.05	Produção de Gesso	M
07.06	Produção de Telhas e Tijolos	M
07.07	Produção de Cal	M
07.08	Produção de Cimento	A
07.09	Outros	
08.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
08.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M
08.02	Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	A
08.03	Lavagem de Veículos	B
08.04	Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e ou lubrificação de veículos	M
08.05	Postos ou Centrais de Recolhimento de Embalagem de Agrotóxicos Tríplice Lavadas	A
08.06	Frigoríficos	B
08.07	Outros	
09.00	CONSTRUÇÃO CIVIL	
09.01	Empreendimentos Multifamiliares – Sem Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos habitacionais)	M
09.02	Empreendimentos Multifamiliares – Com Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos Habitacionais)	B
09.03	Empreendimentos Unifamiliares – Sem Infra- Estrutura	M
09.04	Empreendimentos Unifamiliares – Com Infra- Estrutura	B



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzillo, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



09.05	Autódromos	M
09.06	Cemitérios	A
09.07	Construção de Muro de Contenção	M
09.08	Distrito e Pólo Industrial	A
09.09	Hipódromos	B
09.10	Hospitais e Congêneres	M
09.11	Clinicas e Congêneres	M
09.12	Kartódromos	B
09.13	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M
09.14	Penitenciárias	M
09.15	Torre Meteorológica, Anemométrica	B
09.16	Barraca de Praia	B
09.17	Complexo Turístico e Hoteleiro	A
09.18	Hotéis	M
09.19	Pousadas, Hospedarias	B
09.20	Parques Temáticos e de Vaquejada	M
09.21	Aeroportos Nacionais e Internacionais	A
09.22	Aeroportos Regionais	M
09.23	Depósito para Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
09.24	Depósitos e Terminais de Produtos Químicos e Produtos Perigosos	A
09.25	Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos	A
09.26	Implantação de Tubovia e Transportadoras de Correia	M
09.27	Pista de Pouso	M
09.28	Portos	A
09.29	Marinas	A
09.30	Outros	
10.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
10.01	Jazidas de Empréstimo para Obras Cíveis	B (AA)
10.02	Extração Água Mineral	M
10.03	Extração de Areia	M
10.04	Extração de Argila	M
10.05	Extração de Argila Diatomácea	M
10.06	Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil	M
10.07	Extração de Rochas Ornamentais	M
10.08	Extração de Gemas	M
10.09	Extração de Gipsita	A
10.10	Extração de Minerais Metálicos	A
10.11	Extração de Minerais Pegmatíticos	M
10.12	Extração de Laterita Ferruginosa	M
10.13	Extração de Magnesita	A

Handwritten signature



10.14	Extração de Petróleo e Gás Natural	A
10.15	Extração de Saibro	M
10.16	Extração de Rochas Vulcânicas	A
10.17	Extração de Sal	M
10.18	Outros	
11.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
11.01	Linhas de Distribuição até 15kV	B
11.02	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A
11.03	Linhas de Transmissão de até 138 kV	M
11.04	Parque Eólico / Usina Eólica / Central Eólica	M
11.05	Pequena Central Hidrelétrica – PCH	A
11.06	Subestação Abaixadora de Tensão / Seccionadora	A
11.07	Unidade de Co-Geração de Energia Elétrica	M
11.08	Usina Hidrelétrica	A
11.09	Usina Termoeletrica, inclusive Móvel	A
11.10	Energia Solar/Fotovoltaica	M
11.11	Energia a partir de Biomassas	A
11.12	Outros	
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA	
12.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M
12.02	Fab.de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M
12.03	Fabricação e Recondicionamento/Recuperação de Pneumáticos	M
12.04	Outros	
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES	
13.01	Acabamento de Couros e Peles	A
13.02	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles	A
13.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M
13.04	Fabricação de Cola Animal	A
13.05	Secagem e Salga de Couros e Peles	A
13.06	Outros	
14.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO	
14.01	Atividades de Beneficiamento do Fumo	A
14.02	Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarilhas e similares	A
14.03	Outros	
15.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA	
15.01	Fabricação de Artefatos de Madeira	M
15.02	Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M
15.03	Fabricação de Estruturas de Madeira e de Móveis	M
15.04	Fabricação de Lápis, Palitos e outros	M



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzilo, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



15.05	Preservação e Tratamento de Madeira	M
15.06	Serraria e Desdobramento de Madeira	M
15.07	Produção de Carvão Vegetal	M
15.08	Outros	
16.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
16.01	Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões	A
16.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A
16.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A
16.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A
16.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A
16.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A
16.07	Outros	
17.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	
17.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A
17.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A
17.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A
17.04	Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos	A
17.05	Recuperação de Transformadores	A
17.06	Outros	
18.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
18.01	Beneficiamento de Algodão	M
18.02	Beneficiamento de Cera de Carnaúba	M
18.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais	B
18.04	Processamento de Sementes de Algodão	M
18.05	Outros	
19.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE	
19.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibras Prensadas	M
19.02	Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica	A
19.03	Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose	A
19.04	Transformação de Papel, inclusive Reciclados	M
19.05	Outros	
20.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
20.01	Agroindústria	M
20.02	Beneficiamento de Sal	M
20.03	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	M
20.04	Destilaria de Alcool	A
20.05	Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral/Adicionada de Sais	M
20.06	Fabricação de Aguardente de Cana-de-Açúcar	A



20.07	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M
20.08	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M
20.09	Fabricação de Conserva	M
20.10	Fabricação de Doces	M
20.11	Fabricação de Farinha de Trigo	M
20.12	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M
20.13	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M
20.14	Fabricação de Massas Alimentícias	M
20.15	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M
20.16	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M
20.17	Fabricação de Vinagre	M
20.18	Indústria de Beneficiamento de Coco	M
20.19	Abatedouros e Charqueadas e Derivados de Origem Animal	A
20.20	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	A
20.21	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A
20.22	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M
20.23	Usina de Açúcar e Álcool	A
20.24	Fabricação de Gelo	B
20.25	Beneficiamento de Amêndoas de Castanha de Caju	M
20.26	Beneficiamento de Frutas e suas Polpas	M
20.27	Beneficiamento de Mandioca - farinheira	M
20.28	Beneficiamento de Mandioca - fecularia	M
20.29	Beneficiamento de Mel de Abelha	B
20.30	Beneficiamento de Milho	B
20.31	Beneficiamento de Trigo	B
20.32	Panificadoras – consumidores de Matéria Prima de Origem Florestal	M
20.33	Outros	
21.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	
21.01	Fabricação de Artefatos de Material Plástico/Termoplástico	B
21.02	Fabricação de Laminados Plásticos	B
21.03	Fabricação de Móveis Plásticos	M
21.04	Fabricação de Plástico	B
21.05	Indústria de Produtos de Plástico Tipo PVC e derivados	B
21.06	Indústria de Sacos de Ráfia e Tecidos Plásticos	B
21.07	Produção de Espuma Plástica	B
21.08	Reciclagem de Plásticos	M
21.09	Outros	
22.00	INDÚSTRIA MECÂNICA	
22.01	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Trat. Térmico e sem Trat. de Superfície	M



22.02	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Trat. Térmico e Trat. de Superfície	A
22.03	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Trat. Térmico e com Trat. de Superfície	M
22.04	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Trat. Térmico e de Superfície	M
22.05	Fabricação de Instalações Frigoríficas	M
22.06	Fabricação de Máquinas de Costura	M
22.07	Fabricação de Refrigeradores	M
22.08	Fabricação de Ventiladores	M
22.09	Fabricação e Montagem de Aerogeradores	M
22.10	Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos	M
22.11	Indústria Metalmeccânica	A
22.12	Industrialização de Sistemas Energéticos	M
22.13	Manutenção Industrial	M
22.14	Montagem de Bombas Hidráulicas	M
22.15	Outros	
23.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
23.01	Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
23.02	Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A
23.03	Fabricação de Aço e de Produtos Siderúrgicos	A
23.04	Fabricação de Artefatos de Alumínio	A
23.05	Fabricação de Autopeças para Veículos	A
23.06	Fabricação de Componentes para Aerogeradores	A
23.07	Fabricação de Embalagens Metálicas	A
23.08	Fabricação de Estruturas Metálicas com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
23.09	Fabricação de Estruturas Metálicas sem Tratamento de Superfície	A
23.10	Fabricação de Móveis de Aço e Estruturas Metálicas	A
23.11	Metalúrgica de Metais Preciosos	A
23.12	Metalúrgica de Retificação de Peças de Máquinas Industriais	A
23.13	Metalúrgica do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia	A
23.14	Metalúrgica dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro	A
23.15	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
23.16	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados sem Tratamento de Superfície	A
23.17	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
23.18	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A
23.19	Prod. de Soldas e Anodos	A



23.20	Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A
23.21	Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
23.22	Siderurgia	A
23.23	Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície	A
23.24	Tratamento de Metais	A
23.25	Outros	
24.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
24.01	Beneficiamento de Cloro	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
24.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
24.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
24.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
24.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
24.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
24.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
24.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
24.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
24.11	Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	A
24.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
24.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
24.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
24.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
24.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
24.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
24.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
24.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
24.20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M
24.21	Fabricação de Velas	M
24.22	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A
24.23	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A
24.24	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A
24.25	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A
24.26	Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Defensivos Agrícolas	A
24.27	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M
24.28	Indústria de Gases e Equipamentos	M
24.29	Prod. de Álcool Etílico, Metanol e Similares	A
24.30	Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A



24.31	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A
24.32	Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A
24.33	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil	M
24.34	Produção de CO ²	M
24.35	Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas	M
24.36	Produção de Oxigênio Gasoso	M
24.37	Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais	A
24.38	Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)	A
24.39	Refinaria de Petróleo	A
24.40	Tancagem de Hidrocarbonetos e Álcool	A
24.41	Outros	
25.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES	
25.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis, Vegetais, de origem Animal e sintéticos	M
25.02	Confecções	B
25.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B
25.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes	M
25.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B
25.06	Fabricação de Estofados	M
25.07	Fabricação de Etiquetas	B
25.08	Fabricação de Fitas Têxteis	B
25.09	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M
25.10	Fabricação de Zíper	M
25.11	Fiação de Algodão – sem tingimento	M
25.12	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M
25.13	Indústria Têxtil – com tingimento	A
25.14	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A
25.15	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M
25.16	Fabricação de Redes	M
25.17	Fabricação de Elásticos	B
25.18	Outros	
26.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
26.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
26.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
26.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
26.04	Fabricação de Colchões	M
26.05	Fabricação de Giz Escolar	B
26.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M



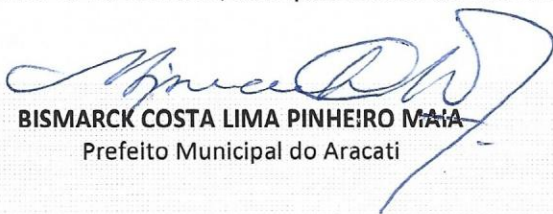
26.07	Fabricação de Lentes	B
26.08	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – sem banho	B
26.09	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – com banho	A
26.10	Gráficas e Editoras	M
26.11	Lavanderia Industrial	M
26.12	Produção de Emulsões Asfálticas	M
26.13	Produção de Mistura Asfáltica	M
26.14	Usina de Asfalto	M
26.15	Usina de Produção de Concreto	M
26.16	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente	M (AA)
26.17	Outros	
27.00	INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA	
27.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M
27.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B
27.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M
27.04	Requalificação Urbana	M
27.05	Balneário Público	M
27.06	Pólo de Lazer	B
27.07	Implantação de Praça Pública e Ginásio Poliesportivo em área urbana consolidada	B
27.08	Outros	
28.00	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE	
28.01	Ferrovias – Construção e Ampliação	M
28.02	Ferrovias – Manutenção	B (AA)
28.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B
28.04	Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hídrico	B
28.05	Pontilhões e Pontes	A
28.06	Rodovias – Construção e Ampliação	M
28.07	Rodovias – Manutenção	B (AA)
28.08	Rodovias - Restauração	M
28.09	Estradas – Construção e Ampliação	M
28.10	Estradas – Manutenção e Restauração	B
28.11	Outros	
29.00	SANEAMENTO AMBIENTAL	
29.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M
29.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção	B
29.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção - SAA	B
29.04	Sistema de Abastecimento de Água com Tratamento Completo	M
29.05	Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Não Simplificada	A



29.06	Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Simplificada - Fossa Séptica e Valas de Infiltração – Fossa Séptica, Sumidouros, Filtro Simplificado e Filtro Anaeróbico	M
29.07	Implantação de Banheiros Químicos	M (AA)
29.08	Outros	
30.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	
30.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M
30.02	Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações	B
30.03	Implantação de Sistemas de Telecomunicações	B
30.04	Rede de Telefonia e de Fibra Ótica	B
30.05	Outros	
31.00	OBRAS HÍDRICAS	
31.01	Açudes, Barragens e Diques	M
31.02	Canais de Derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor	M
31.03	Canais para Drenagem	M
31.04	Captação de Águas Subterrâneas – Poço	M
31.05	Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água	M
31.06	Retificação de Corpos Hídricos Correntes	A
31.07	Outros	
32.00	EMPREENHIMENTOS DE FAUNA	
32.01	Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora	B
32.02	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre – Jardim Zoológico	M
32.03	Centro de Triagem da Fauna Silvestre - CETAS	M
32.04	Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa - CRAS	M
32.05	Manutenção da Fauna Silvestre – Mantenedor de Fauna Silvestre	M
32.06	Criação/Criadouro de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa	M
32.07	Criação/Criadouro de Fauna Silvestre para fins de Conservação	M
32.08	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Criação Comercial	M
32.09	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Revenda de animais vivos	M
32.10	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos, Charqueadas e derivados de Origem Animal - Fauna Silvestre	A
32.11	Outros	

OBS: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será necessário requerer a Licença de Operação - LO, ou Regularização de Licença de Operação - REGLO se for o caso.

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O presente estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tem como finalidade demonstrar o impacto orçamentário-financeiro com a aplicação de **"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL DO ARACATI, ALTERANDO AS LEIS COMPLEMENTARES 003/2017, 005/2017 E 006/2017 NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** neste projeto proposto, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 006/2017.

Vejamos os preceitos do art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Exercício	Previsão de impacto
2019 (10 meses)	R\$ 242.130,00
2020	R\$ 290.556,00
2021	R\$ 290.556,00

Os recursos do objeto deste impacto, serão oriundos dos repasses gerados por arrecadação em seus respectivos exercícios.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal

